



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE RUSSAS/CE.

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 635.463.103-49, portador(a) do RG nº 2003030018892 SSP-CE, não possuidor(a) de endereço eletrônico, residente e domiciliado(a) no Sítio Ingá, s/n, Pitombeira, Russas/CE vem respeitosamente perante V. Exa., por meio de seus advogados em fine assinado, qualificados no instrumento procuratório anexo, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, empresa gestora dos Seguros DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-205, onde poderá ser citada, pelos fatos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

Requer os benefícios da Justiça Gratuita com apoio no Art. 5º LXXIV da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50 combinada com a Lei nº 7.115/83, por não ter condições financeiras de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Exa. o recebimento em esfera administrativa da quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** na data de **13/06/2019**, *data vênia*, não muda em nada a condição de hipossuficiência da parte requerente.

Av. Cândido Olímpio de Freitas nº 1058 – Centro – Limoeiro do Norte/CE
CEP 62.930-000 – Telefone: (88) 3423.1993 – eduardoceledonio@gmail.com

A presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa física somente pode ser afastada quando constatados nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para o deferimento da justiça gratuita.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJCE, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RECURSAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FEITA POR PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM EFEITO EX TUNC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual entende ser presumivelmente verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, cabendo o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão. Inexistindo tais elementos, impõe-se a concessão do benefício, com efeitos ex tunc, resguardado o direito da contraparte, após citada, de opor-se à sua manutenção, ou mesmo a possibilidade de a Magistrada a quo, no curso da ação, diante de indícios concretos que justifiquem fundada dúvida quanto à atualidade do preenchimento dos pressupostos da gratuidade e atendido o contraditório, revogar total ou parcialmente o favor legal. 2- Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatado se discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de agosto de 2018 Desembargador FERNANDO LUIZZIMENES ROCHA Relator. (Relator (a): FERNANDO LUIZZIMENES ROCHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 27/08/2018; Data de registro: 28/08/2018).

Av. Cândido Olímpio de Freitas n.º 1058 – Centro – Limoeiro do Norte/CE
CEP 62.930-000 – Telefone: (88) 3423.1993 – eduardoceledonio@gmail.com

DOS FATOS

O(a) autor(a) sofreu acidente de trânsito no dia **02/12/2018**, conforme consta no registro do Boletim de Ocorrência, nº **541-1313/2019**, anexo.

Em decorrência desse acidente sofreu **FRATURA DA CLAVÍCULA (CID 10 S42.0)**, sendo devidamente atestada a necessidade de repouso, encontrando-se incapacitado temporariamente para o trabalho, conforme descreve o Prontuário, Atestado ou Laudo Médico em anexo.

Exa., o(a) requerente protocolou processo administrativo, e mesmo a seguradora requerida reconhecendo a invalidez do requerente, resolveu pagar o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, um valor muito abaixo do determinado na Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu Art. 3º, com nova redação dada pela Lei 11.945/08.

Assim, em se constatando, que as sequelas ocorreram em decorrência de acidente de trânsito, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização de pelo menos, o valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, isso sem contar com possíveis sequelas, em outros locais do corpo, que não foram quantificadas na perícia administrativa e identificadas pelo *expert judicial apenas no ato pericial*, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA

Av. Cândido Olímpio de Freitas nº 1058 – Centro – Limoeiro do Norte/CE
CEP 62.930-000 – Telefone: (88) 3423.1993 – eduardoceledonio@gmail.com

Nas perícias administrativas realizadas pela seguradora, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando, sempre as vítimas do sinistro.

O valor administrativamente recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supramencionado corresponde ao valor do teto correspondente a **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), isso sem contar com possíveis sequelas, em outros locais do corpo, que não foram quantificadas na perícia administrativa**, conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

No caso específico dos autos, o laudo pericial a ser produzido por médico designado por Vossa Excelência, a partir dos documentos médicos apresentados pelo requerente em anexo à petição inicial, será esclarecedor em sua conclusão, o qual se mostrará coerente e suficiente a formação do vosso convencimento.

Portanto a realização de perícia médica se faz necessária, tendo em vista a necessidade de se comprovar o grau de debilidade instalada no autor.

DO DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu Art. 3º, com nova redação dada pela Lei 11.945/08, que garante o pagamento de seguro obrigatório àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado a um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente, senão vejamos:

**Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente**

Neste sentido, quanto a correção monetária a jurisprudência pátria é farta:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. LEI 11.945/2009.GRADUAÇÃO OBRIGATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. O SEGURO OBRIGATÓRIO FOI CRIADO PARA INDENIZAR AS VÍTIMAS DE SEQÜELAS PERMANENTES OCASIONADAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADA A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA

MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009, SE FAZ NECESSÁRIA A GRADUAÇÃO DA LESÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO SINISTRO, POIS ESTE FOI O MOMENTO EM QUE O RISCO FOI IMPLEMENTADO, SENDO ESTE O MARCO ADEQUADO À RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, isso sem contar com possíveis sequelas, em outros locais do corpo, que não foram quantificadas na perícia administrativa, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

No caso em apreço, não há como admitir a ocorrência da prescrição, uma vez que, o acidente ocorreu no dia **02/12/2018**, não ocorrendo assim a prescrição descrita no inciso IX, do parágrafo 3º do Art. 206 do Código Civil, que é de três anos, e como ainda não se passou esse período, o presente caso não está prescrito.

Então, não há como alegar-se neste caso a ocorrência da prescrição, pela aplicação do Art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil vigente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do direito, requer a V. Exa. o seguinte:

**Av. Cândido Olímpio de Freitas n.º 1058 – Centro – Limoeiro do Norte/CE
CEP 62.930-000 – Telefone: (88) 3423.1993 – eduardoceledonio@gmail.com**

a) A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juízo.

b) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (Art. 355, inciso I, do NCPC).

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, sendo descontado o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, já pago em processo administrativo;

e) A concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora, condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;



f) A realização de perícia médica, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar o grau de debilidade presente instalada no autor.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através do depoimento autoral e de testemunhas, que comparecerão a Audiência independente de intimação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).**

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 11 de Maio de 2020.

CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO

OAB/CE – 18.628

WERUSKA WASNY DA SILVA CELEDÔNIO

OAB/CE – 36.522